



DECISÃO nº.: 130/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 80.578/2013-4
CONTRIBUINTE: **FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS CERÂMICOS**
INSCRIÇÃO nº.: 20.209.908-3
ENDEREÇO: Faz. Povoado Santo Antônio, 710 – Zona Rural, Parelhas/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que *“fez todos os procedimentos necessários para a solução da pendência, apresentando todos os documentos em tempo hábil, e (...) não consta nenhuma outra pendência que justifique o indeferimento pela opção pelo Simples Nacional”*

Em razão das pendências constantes nos relatórios *Extrato Fiscal do Contribuinte e Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, fls. 12 a 16, o contribuinte foi notificado, fl. 19, a apresentar o *“Demonstrativo dos DAS que foram efetivamente parcelados ou quitados a fim de comprovar a regularidade tributária”*.

Em resposta a mencionada notificação o contribuinte apresentou os documentos de fls. 20 a 31, em 24/05/2013, conforme cópia do processo nº. 117.256/2013-2.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, conforme o Termo constante às fls. 06.

O art. 15, incisos XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõem, *verbis*:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)”

Examinando-se o demonstrativo dos débitos parcelados junto a Receita Federal do Brasil apresentado pelo contribuinte às fls. 07 e 08, constata-se que apenas os débitos relativos ao período de março de 2011 a dezembro de 2011 foram incluídos no parcelamento.

Os relatórios *Extrato Fiscal do Contribuinte e Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, fls. 12 a 16, demonstram que os débitos relativos ao exercício de 2012 não foram pagos nem parcelados pelo contribuinte.

O art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, assim dispõe, *verbis*:

“Art. 6.ª A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1.ª A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.ª. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.ª)

§ 2.ª Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)”

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal relativo aos débitos referentes ao exercício de 2012 na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, conforme os mencionados relatórios *Extrato Fiscal do Contribuinte e*



Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte, configura-se a situação descrita no art. 15, incisos XV da mesma Resolução, razão pela qual mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.


3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 04 de junho de 2013


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1